



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Municipal n.º **1.790** /2005.

Homologa convênio celebrado com a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB/MG, concede à mesma Companhia isenção tributária e dá outras providências.

O povo do município de Pirapora, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal DECRETOU, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica homologado, em todos os seus termos, cláusulas e condições, o Convênio de Mútua Cooperação celebrado em 28/07/2005, pelo Município com a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB/MG, em que o Município se compromete a executar obras de infra-estrutura no Conjunto Habitacional Cidade de Deus.

Art. 2º - Tendo em vista que a implantação no Município de empreendimentos habitacionais pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB/MG se constitui em iniciativa de alta relevância social, minimizando o problema habitacional das famílias de baixa renda, fica concedida à referida Companhia isenção tributária municipal relativamente aos imóveis de propriedade daquela Companhia no Município e sobre os serviços de construção desses empreendimentos habitacionais, ficando, assim, ratificada a isenção concedida no Convênio ora homologado.

Art. 3º - Da mesma forma, tendo em vista que a diminuição dos custos dos serviços e obras desses empreendimentos habitacionais redundará em redução do preço das unidades habitacionais construídas e, conseqüentemente, possibilitará que as famílias mais carentes sejam beneficiadas, concedida também fica às empreiteiras contratadas pela COHAB/MG isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), em relação aos serviços e obras que venham a realizar para aquela Companhia neste Município.

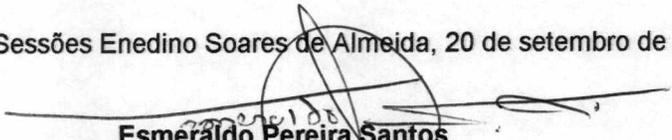
§ 1º - A compensação dos impostos descritos no caput deste artigo será feita através da ampliação da base de cálculo, de tributação do próprio ISSQN EVENTUAL não estimado em nossa receita, referente à construção e recuperação da BR 365, pela Construtora Barbosa Mello S/A, no período de outubro a dezembro do ano de 2005.

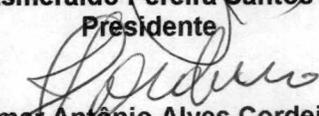
§ 2º - Durante o período de 2006, a compensação será feita através de recadastramento econômico, que atingirá muitos contribuintes que trabalham na clandestinidade em atividades alcançadas pela incidência do ISSQN.

§ 3º - A estimativa de impacto orçamentário-financeiro da renúncia da receita e a forma de sua recuperação é parte integrante desta Lei em forma de anexo.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Enedino Soares de Almeida, 20 de setembro de 2005.


Esmeraldo Pereira Santos
Presidente


Ildemar Antônio Alves Cordeiro
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

PROJETO DE LEI N.º /2005.

LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita de lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica:

I – as alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Conforme estimativa cada unidade de construção de casa residencial, a ser construída pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB/MG, ficou em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Sendo o projeto de construção de 70 (setenta) casas perfazem o valor de R\$ 1.260.000,00 (um milhão duzentos e sessenta mil reais), desse valor atribuímos 50% (cinquenta por cento) a título de mão-de-obra e o outro em material para construção, sendo incidente do ICMS.

BASE DE CÁLCULO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Se temos 50% de mão-de-obra, teremos a base de cálculo de ISSQN a tributar no valor de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais).

Na aplicação da alíquota do anexo I da lista de serviços em seu item 7.02, temos o percentual de 2% (dois por cento):

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

DO VALOR DA RENÚNCIA

Assim estimamos o valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais) como renúncia do ISSQN sobre a construção de 70 (setenta) unidades de casas populares, a serem construídas pela COHAB/MG.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

RECUPERAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Já avaliada em R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais) sendo que o tempo projetado para construção da obra são 16 (dezesesseis) meses, teremos a seguinte renúncia dentro do período compreendido de:

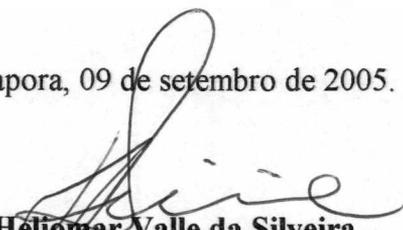
Período de: outubro de 2005 a dezembro de 2005, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de ISSQN, este valor será compensado pela AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, de tributação do próprio ISSQN EVENTUAL não estimado em nossa receita, referente a construção e recuperação da BR 365, pela Construtora Barbosa Mello S/A, que já ultrapassou em muito esse valor acima.

Período de janeiro a dezembro de 2006, o valor de renúncia de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) que compensaremos também com a ampliação da base de cálculo, através de nosso recadastramento econômico, que atingiremos a muitos contribuintes, hoje trabalhando na clandestinidade como serralheria, carpintaria e muitas outras atividades alcançadas pela incidência do Imposto de Serviço de Qualquer Natureza.

Assim estará a Administração “Um salto para o futuro”, cumprindo também o objetivo social, facilitando a construção de mais de setenta imóveis, para o nosso povo carente, e vindo até mesmo a criar novas bases de cálculos de IPTU das novas construções.

Atenciosamente,

Pirapora, 09 de setembro de 2005.



Helioimar Valle da Silveira

Secretário Municipal de Administração E Finanças



Darci de Sousa Maia

Superintendente de Arrecadação

Lei Municipal nº 1.790/2005

Sanciono a presente Lei, Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei couberem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Pirapora(MG), 20 de setembro de 2005



Warmillon Fonseca Braga
Prefeito Municipal de Pirapora



COHAB-MG

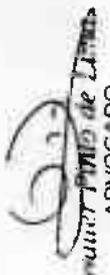
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

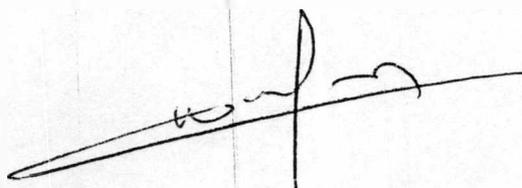
CONVÊNIO DE MÚTUA COOPERAÇÃO que fazem a COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, sociedade anônima de economia mista, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.161.837/0001-15, com sede em Belo Horizonte/MG, à Rua Bernardo Guimarães, nº 2640, Bairro Santo Agostinho, neste ato denominada simplesmente COHAB-MG e representada por seu Presidente e por seu Diretor de Desenvolvimento e Construção ao final nomeados e assinados, e o MUNICÍPIO DE PIRAPORA, pessoa jurídica de direito público interno, por seu órgão de administração a Prefeitura Municipal, inscrita no CNPJ sob nº 23.539.463/0001-21, com sede em Pirapora-MG, à Rua Antônio Nascimento, 274 - Centro, neste ato denominado simplesmente PREFEITURA e representado por seu Prefeito Municipal, também ao final nomeado e assinado, mediante as cláusulas seguintes:

PRIMEIRA: Objetivando reduzir o déficit habitacional no município de Pirapora, a PREFEITURA e a COHAB-MG se comprometem a envidar esforços para a construção, pelo Programa do Governo do Estado "Lares Geraes - Habitação Popular", de até 70 unidades residenciais, em lotes de propriedade do MUNICÍPIO, os quais à COHAB-MG ou diretamente aos beneficiários deverão ser doados.

SEGUNDA: Para a produção das unidades poderão ser utilizados recursos próprios do Governo de Estado de Minas Gerais, recursos do Programa de Habitação de Interesse Social - PSH e ainda recursos de outros programas governamentais, enquanto que o MUNICÍPIO se compromete a executar, com recursos orçamentários próprios, as obras de infra-estrutura necessárias à urbanização da área destinada à implantação do empreendimento, a saber:

- Terraplenagem de vias;
- Rede de abastecimento de água potável;
- Sistema de esgotamento sanitário;
- Rede de energia elétrica e iluminação pública;
- Drenagem pluvial;
- Pavimentação e meios fios.


Advogado
Consultor Jurídico
COHAB/MG









COHAB-MG

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Primeiro: Fica a cargo da COHAB-MG a elaboração dos projetos de arquitetura e complementares, do padrão habitacional a ser adotado, sendo que esses projetos deverão ser desenvolvidos de acordo com a legislação vigente e submetidos à aprovação do município, cabendo, ainda, à mesma Companhia a construção das unidades habitacionais.

Parágrafo Segundo: Os serviços e obras de infra-estrutura necessários à urbanização da área, de responsabilidade da Prefeitura, deverão ter cronograma de execução adequado ao cronograma das obras de implantação das unidades habitacionais do empreendimento.

Parágrafo Terceiro: A COHAB-MG, visando a segurança da viabilidade do empreendimento, promoverá a comercialização prévia das unidades habitacionais, obedecidos o cadastramento e a seleção feitos por ela mesma ou pelo município.

TERCEIRA: A Prefeitura, em reciprocidade ao compromisso assumido pela COHAB-MG neste convênio, e por se tratar de um empreendimento de relevante interesse social, se compromete a envidar esforços junto ao Poder Legislativo Municipal de Pirapora, a fim de obter a necessária autorização para conceder à COHAB-MG, até a comercialização das referidas unidades habitacionais, a isenção tributária quanto a quaisquer impostos ou taxas, incidentes sobre a área descrita na cláusula primeira deste convênio.

Parágrafo Único: A isenção encerrar-se-á de pleno direito conforme forem sendo vendidas as unidades habitacionais, de forma proporcional e gradativa, uma vez que a referida isenção não contemplará os adquirentes das unidades, que passarão a ser devedores a partir da aquisição.

QUARTA: A Prefeitura se compromete a destinar verba orçamentária para fazer face ao custeio das obras e serviços públicos que irá executar em razão do ora ajustado neste Convênio.

QUINTA: A Prefeitura se compromete a dar início à execução das obras e serviços especificados na cláusula segunda deste convênio no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento da "Ordem de Serviço" a ser emitida pela COHAB-MG.

SEXTA: É de 02 (dois) anos o prazo de vigência deste convênio.

SÉTIMA: A Prefeitura se compromete a encaminhar o presente convênio para o devido referendo da Câmara Municipal de Pirapora, em um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de assinatura do mesmo.

..... Lino de Lima
ADVOGADO
Consultor Jurídico
COHAB/MG



COHAB-MG

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OITAVA: O valor deste convênio no que concerne à responsabilidade do Município é estimado em R\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais), que correrá a conta de dotação orçamentária específica.

NONA: Fica a cargo da COHAB-MG a publicação deste convênio no Órgão Oficial do Estado.

DÉCIMA: Ficam revogados, expressamente, todos e quaisquer outros atos firmados anteriormente pelas partes, que tenham como mesmo objeto, o deste convênio.

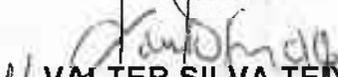
DÉCIMA PRIMEIRA: Fica eleito o foro da Comarca de Belo Horizonte, Capital deste Estado, para a solução de qualquer pendência ou conflito relativos a este Convênio.

Reafirmando suas intenções de contribuírem, cada um dentro de seu âmbito e esfera de ação, o Município de Pirapora/MG e a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, declaram que leram este convênio, que exprime o que, de fato, acordaram, pelo que o assinam, na presença das testemunhas abaixo.

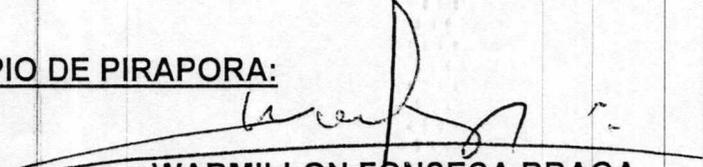
Belo Horizonte, 28 de julho de 2005.

PI/ COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
COHAB-MG:

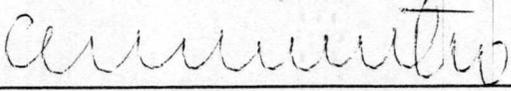

TEODORO ALVES LAMOUNIER
Presidente


VALTER SILVA TEIXEIRA
Diretor de Desenvolvimento e Construção

PI/ MUNICÍPIO DE PIRAPORA:

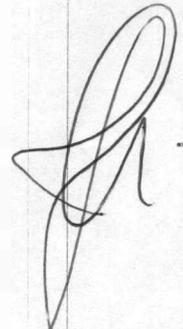

WARMILLON FONSECA BRAGA
Prefeito Municipal

TESTEMUNHAS:

1ª) 

2ª) _____

WPL/ConvênioPirapora



Walter Pinto de Lima
ADVOGADO
Consultor Jurídico
COHAB/MG